



Comunicado Extraordinário

Impactos Jurídicos
da Pandemia de

COVID-19
NO BRASIL

MOREIRA MENEZES . MARTINS

— A D V O G A D O S —

- 23.03.2020 -

IMPACTOS JURÍDICOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL**SUMÁRIO**

I.	Suspensão de prazos judiciais	2
II.	Medidas restritivas à circulação e aglomerações	3
III.	Mercado de valores mobiliários	8
IV.	Companhias abertas (informações periódicas e AGO)	9
V.	Juntas Comerciais do Rio de Janeiro e de São Paulo	11
VI.	Questões contratuais e M&A	12
VII.	Questões tributárias	13
VIII.	Sistema Financeiro Nacional	14

IMPACTOS JURÍDICOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL

Em 11.03.2020, a Organização Mundial de Saúde – OMS declarou que a contaminação pelo “Coronavírus da Síndrome Respiratória Aguda Grave 2”, causador da doença denominada COVID-19, se caracteriza como pandemia. Desde então, órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário vêm implementando medidas de forma a prevenir o contágio e a propagação da COVID-19.

Tais medidas envolvem, principalmente, a redução da circulação e aglomeração de pessoas em locais públicos e privados, inclusive mediante o cancelamento obrigatório de eventos. Na mesma linha, estão sendo promovidas alterações legislativas e na regulação de diversos setores da economia, as quais devem ser objeto de atenção por parte daqueles que exercem atividades econômicas.

O presente comunicado extraordinário tem por finalidade informar aos clientes do Escritório acerca das principais medidas e alterações realizadas até esta data.

O Escritório editará novos Comunicados *pari passu* à publicação de atos oficiais, realizados por autoridades brasileiras e multilaterais, de tal sorte a levar ao Cliente a compilação das medidas que provoquem efeitos jurídicos em suas atividades.

I. Suspensão de prazos judiciais

Em 19.03.2020, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou a Resolução nº 313/2020, que estabeleceu, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pela COVID-19 e garantir o acesso à justiça durante o período emergencial.

O Plantão Extraordinário importa suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal. As atividades essenciais deverão ser definidas por cada Tribunal e assegurar, no mínimo: (i) a distribuição de processos judiciais e administrativos, com prioridade aos procedimentos de urgência; (ii) a manutenção de serviços de expedição e publicação de atos judiciais e administrativos; (iii) o atendimento aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da polícia judiciária, de forma prioritariamente remota; (iv) a manutenção dos serviços de pagamento, segurança institucionais, comunicação, tecnologia da informação e saúde; e (v) as atividades jurisdicionais de urgência.

Nesse sentido, o CNJ suspendeu os prazos processuais até o dia 30.04.2020. Foi suspenso, ainda, o atendimento presencial de partes, advogados e interessados, que deverá ser realizado remotamente, pelos meios tecnológicos disponíveis.

No período de Plantão Extraordinário, deverá ser garantida por cada Tribunal a apreciação das seguintes matérias: (i) *habeas corpus* e mandado de segurança; (ii) medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza, inclusive no âmbito dos juizados especiais; (iii) comunicações de prisão em flagrante, pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão e desinternação; (iv) representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; (v) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada a urgência; (vi) pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, requisições de pequeno valor – RPVs e expedição de guias de depósito; (vii) pedidos de acolhimento familiar e institucional, bem como de desacolhimento; (viii) pedidos de progressão e regressão cautelar de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas e pedidos relacionados com as medidas previstas na Recomendação CNJ nº 62/2020; (ix) pedidos de cremação de cadáver, exumação e inumação; e (x) autorização de viagem de crianças e adolescentes.

II. Medidas restritivas à circulação e aglomerações

Medidas adotadas pela União e com alcance em todo território nacional

Em 20.03.2020, o Senado aprovou, por unanimidade, o Decreto Legislativo nº 06/2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública. Tal reconhecimento havia sido solicitado pela Presidência da República, por meio da Mensagem nº 93/2020, e já tinha sido aprovado pela Câmara dos Deputados.

Nos termos do Decreto Legislativo nº 06/2020, ficou reconhecida a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31.12.2020. Por essa razão, foram dispensados o atingimento dos resultados fiscais previstos no artigo 2º da Lei nº 13.898/2019 (Lei Orçamentária de 2020) e a limitação de empenho de que trata o artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por meio do mesmo documento, foi instituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 deputados federais e 6 senadores, com objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância nacional relacionada à COVID-19.

Anteriormente, havia sido sancionada a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, recentemente alterada por meio da Medida Provisória nº 926/2020.

Conforme estabelecido pela referida Lei, as autoridades poderão adotar, no exercício de suas competências, as medidas de: isolamento; quarentena; realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas ou outros tratamentos médicos específicos; estudo ou investigação epidemiológica; exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; restrição excepcional e temporária de entrada e saída no Brasil e locomoção interestadual e intermunicipal; requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas (garantido o posterior pagamento de indenização justa); autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA (desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e previstos em ato do Ministério da Saúde), dentre outras.

As restrições excepcionais e temporárias de entrada e saída no Brasil e locomoção interestadual e intermunicipal incluem o deslocamento por rodovias, portos ou aeroportos e somente podem ser implementadas após recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Será considerada falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

Por meio da referida Lei, considera-se temporariamente dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia de COVID-19. Nesses casos, presumem-se atendidas as condições de (i) ocorrência de situação de emergência; (ii) necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (iii) existência de risco à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens; e (iv) limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

A partir da edição da Medida Provisória nº 926/2020, é possível, inclusive, a contratação de fornecimento de bens, serviços e insumos de pessoas jurídicas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

Adicionalmente, foi editada em 22.03.2020, a Medida Provisória nº 927/2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020 (acima comentado). O principal objetivo do documento é disciplinar medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para a preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública. Por essas razões, o disposto na Medida Provisória se aplica apenas enquanto durar o estado de calamidade.

De forma objetiva, a Medida Provisória nº 927/2020 estabelece as seguintes medidas que poderão ser adotadas por empregadores:

- (i) teletrabalho: permite-se ao empregador alterar o regime de trabalho de seus empregados de presencial para teletrabalho (e vice-versa) sem necessidade de alteração do contrato individual de trabalho;
- (ii) antecipação de férias individuais: o empregador poderá informar ao empregado sobre a antecipação de suas férias, as quais poderão ser concedidas ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido integralmente. As férias não poderão ser gozadas em período inferior a 5 dias corridos. Por outro lado, o empregador poderá suspender férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde;
- (iii) concessão de férias coletivas: o empregador poderá conceder férias coletivas, desde que o conjunto de empregados seja notificado com, pelo menos, 48 horas de antecedência. Nesses casos, não se aplicam os limites máximos e mínimos estabelecidos na CLT e fica dispensada a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e aos sindicatos;
- (iv) aproveitamento e antecipação de feriados: o empregador poderá antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais ou municipais;
- (v) banco de horas: fica autorizada a interrupção das atividades e a constituição de regime especial de compensação de jornada por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até 18 meses. A compensação poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até 2 horas, que não poderá exceder 10 horas diárias;
- (vi) suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho: durante o estado de calamidade pública, fica suspensa a obrigatoriedade de (a) realização de exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto os demissionais; e (b) realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho. Tais exames e treinamentos deverão ser realizados nos prazos de 60 e 90 dias, respectivamente, a contar do encerramento do estado de calamidade pública; e
- (vii) diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS: fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores referentes às competências de março, abril e maio de 2020.

Inicialmente, a Medida Provisória nº 927/2020 estabeleceu, ainda, que o contrato de trabalho poderia ser suspenso pelo prazo de até 4 meses para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional não presencial. Entretanto, foi anunciado pela Presidência da República a revogação da mencionada disposição.

Ainda na esfera federal, foi editada a Medida Provisória nº 925/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia de COVID-19. As medidas – que afetam companhias aéreas, aeroportos e passageiros – incluem: (i) o adiamento do pagamento das outorgas aeroportuárias nos contratos de concessão de aeroportos firmados pelo Governo federal (postergadas para dezembro de 2020); e (ii) ampliação dos prazos para reembolso dos valores relativos à compra de passagem aérea para 12 meses, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material (isentando os consumidores de penalidades caso aceitem créditos para utilização no prazo de 12 meses, contado do voo contratado).

Medidas adotadas por Estados e com alcance em seus respectivos territórios

Em 16.03.2020, o Governo do Estado do Rio de Janeiro editou o Decreto nº 46.973/2020, reconhecendo a situação de emergência na saúde pública do Estado e adotando medidas para enfrentamento da propagação da COVID-19.

Por meio do Decreto, estabeleceu-se que os servidores públicos estaduais deveriam exercer suas funções preferencialmente fora das instalações físicas do órgão em que são lotados, em regime de trabalho remoto (*home office*), observada a natureza da atividade. Da mesma forma, reuniões administrativas devem ser realizadas preferencialmente de forma não presencial, utilizando-se dos meios tecnológicos de comunicação disponíveis.

Da mesma forma, foi determinada a suspensão, pelo prazo inicial de 15 dias, de diversas atividades realizadas no Estado do Rio de Janeiro, valendo destacar: realização de eventos e atividades com a presença de público; salas de cinema e teatro; visitação às unidades prisionais; visita a pacientes diagnosticados com COVID-19; e aulas no ensino fundamental, médio e superior. Foram suspensos os prazos processuais nos processos administrativos perante a administração pública do Estado do Rio de Janeiro e o acesso aos autos dos processos físicos.

Adicionalmente, foram determinadas restrições ao funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres (cuja capacidade deverá observar o limite de 30% de sua lotação); fechamento de academias de ginástica e similares; fechamentos de *shoppings centers* e demais centros comerciais; operação aeroviária com origem em estados e países com circulação confirmada do coronavírus causador da COVID-19, dentre outras.

Já em 19.03.2020, foi editado o Decreto nº 46.980/2020, que ampliou as medidas restritivas inicialmente impostas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro. Por meio do novo Decreto, foi restringida, a partir do dia 21.03.2020, a (i) circulação do transporte intermunicipal de passageiros que liga a região metropolitana à capital do Estado do Rio de Janeiro; (ii) a circulação de transporte interestadual com origem em Estados em que a circulação do coronavírus causador da COVID-19 for confirmada, inclusive São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia e Distrito Federal; e (iii) a operação aeroviária de passageiros internacional ou nacional com origem nos mesmos Estados acima mencionados. O Decreto ressalta que as restrições impostas à circulação interestadual e à

operação aeroviária dependem da aprovação da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, respectivamente.

Na capital do Estado do Rio de Janeiro, a prefeitura anunciou que decretará, a partir de 24.03.2020 e por prazo indeterminado, o fechamento obrigatório dos estabelecimentos comerciais na Cidade, com exceção das farmácias; supermercados e hortifrutis; padarias; pet shops; postos de gasolina (embora as lojas de conveniência tenham que ser fechadas); e lojas de equipamentos médicos.

A determinação de fechamento engloba os *shoppings centers* e centros comerciais e bancos. Restaurantes e bares poderão continuar funcionando apenas para realização de entregas (*delivery*). Até o momento, não foram anunciadas medidas restritivas para os setores de serviços e indústria.

Por sua vez, o Governo do Estado de São Paulo editou, em 13.03.2020, o Decreto nº 64.862/2020, dispondo sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19. Nesse sentido, foram inicialmente suspensos eventos com público superior a 500 pessoas (posteriormente, foram restringidos eventos com aglomeração de pessoas em qualquer número); aulas; e férias dos servidores que atuam na área da saúde.

Na sequência, em 16.03.2020, foi editado o Decreto nº 64.864/2020, estabelecendo que as Secretarias de Estado, Procuradoria Geral e autarquias estaduais adotassem a jornada mediante “teletrabalho” para idosos, gestantes e portadores de doenças que afetem o sistema imunológico ou respiratórias. Da mesma, determinou-se que o atendimento ao público nos serviços prestados pelo Estado deve ser prioritariamente virtual.

O Decreto nº 64.865/2020 determinou o fechamento de *shoppings centers* e outros centros comerciais e de academias ou centros de ginástica na região metropolitana de São Paulo até 30.04.2020 (não abrangendo supermercados, farmácias e serviços de saúde).

Em 20.03.2020 foi editado o Decreto nº 64.879/2020, reconhecendo o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 no Estado de São Paulo. Tal decreto determinou a suspensão de atividades não essenciais nas Secretarias de Estado, Procuradoria Geral e autarquias estaduais até 30.04.2020. Estabeleceu-se, ainda, que a Procuradoria Geral do Estado suspenderia, por 90 dias, atos destinados a levar a protesto débitos inscritos em dívida ativa.

Por fim, em 21.03.2020, o Governo do Estado de São Paulo anunciou que publicará Decreto estabelecendo período de quarentena obrigatória em todos os municípios do Estado, a partir de 24.03.2020 e inicialmente até 07.04.2020. Tal Decreto determinará o fechamento de todo comércio e serviços não essenciais. Poderão continuar funcionando apenas as seguintes atividades consideradas essenciais, desde que sigam as orientações sanitárias e de saúde: hospitais; clínicas; clínicas odontológicas; farmácias; supermercados; hipermercados; padarias; açougues; empresas de limpeza, manutenção e zeladoria; serviços bancários; transportadoras; armazéns; postos de

gasolina; oficinas de automóveis; *call centers*; pet shops; bancas de jornais; o sistema de transporte público e o sistema de segurança pública.

Os chamados “serviços de alimentação preparada” (bares, cafés e restaurantes) deverão ser parcialmente suspensos, sendo permitida apenas seu funcionamento para entregas (*delivery*).

III. Mercado de valores mobiliários

A pandemia de COVID-19 vem afetando substancialmente o mercado de valores mobiliários brasileiro. Com o objetivo de reduzir os impactos e gerar segurança jurídica aos participantes do mercado, a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) vem tomando algumas medidas excepcionais, valendo destacar as seguintes:

- (i) **10.03.2020 | Ofício Circular CVM/SNC/SEP 02/2020:** por meio do Ofício-Circular, a CVM informou os participantes do mercado acerca dos impactos da COVID-19 nas demonstrações financeiras de companhias abertas. A CVM destacou a importância de os Diretores e auditores independentes considerarem cuidadosamente os impactos do COVID-19 nos negócios das companhias abertas e reportarem, nas demonstrações financeiras, os principais riscos e incertezas advindos dessa análise, observadas as normas contábeis e de auditoria aplicáveis. Adicionalmente, recomendou-se que as companhias avaliassem, em cada caso, a necessidade de divulgação de fato relevante e as projeções e estimativas relacionados aos riscos do COVID-19 na elaboração de seu formulário de referência;
- (ii) **13.03.2020 | Ofício Circular CVM/SMI 02/2020:** por meio do Ofício-Circular, a CVM orientou que, diante da atual situação de estresse do mercado de valores mobiliários em razão da pandemia de COVID-19, o volume de operações tende a crescer, podendo superar a capacidade suportada pela estrutura de tecnologia da informação dos intermediários. Tais circunstâncias se agravam em razão do aumento do número de colaboradores trabalhando remotamente. Assim, a CVM ressalta a necessidade de elaboração e/ou ativação de planos de contingências que permitam aos intermediários continuar prestando adequadamente seus serviços ao mercado;
- (iii) **13.03.2020 | Ofício Circular CVM/SRE 02/2020:** por meio do Ofício-Circular, a CVM orientou os participantes do mercado sobre ofertas públicas em andamento (já registradas). Segundo a Autarquia, a pandemia de COVID-19 configura-se alteração substancial, posterior e imprevisível nas circunstâncias de fato existentes quando da apresentação do pedido de registro de distribuição. Por essas razões, pedidos de modificação relacionados à deterioração e volatilidade do cenário de investimentos

serão considerados automaticamente aprovados pela SRE da CVM, com a concessão de prorrogação do prazo da distribuição por 90 dias adicionais;

- (iv) **16.03.2020 | Deliberação CVM nº 846/2020:** as Instruções CVM nº 400/2003 e 480/2009 preveem a possibilidade de interrupção, mediante solicitação dos ofertantes, da análise dos pleitos de registro de oferta pública de distribuição de valores mobiliários e de emissor. Nesse sentido, a nova Deliberação editada pela CVM amplia o prazo máximo de duração da interrupção do período de análise, pela SRE, dos pedidos (a) de registro de ofertas públicas de distribuição; e (b) de registro de emissor que tenham sido apresentados concomitantemente ao pedido de registro de oferta pública. Em ambos os casos, a duração da interrupção foi ampliada para 180 dias; e
- (v) **21.03.2020 | Informativo:** a fim de afastar rumores nesse sentido, a CVM informou que não há, nesse momento, qualquer discussão envolvendo o fechamento ou interrupções das operações em bolsas de valores no Brasil.

O atendimento presencial na sede (Rio de Janeiro) e nas regionais (São Paulo e Brasília) da CVM está suspenso desde 17.03.2020. Também estão suspensas as sessões de julgamento e reuniões internas ou externas, inclusive do Colegiado da CVM, as quais passarão a ser realizadas por meio eletrônico. O envio e protocolo de documentos, por sua vez, deverá ser feito exclusivamente por meio do Protocolo Digital.

Por período ainda indeterminado, o atendimento aos participantes do mercado e demais interessados deverá ser realizado unicamente a partir dos endereços eletrônicos das áreas técnicas responsáveis, os quais podem ser consultados no *site*: <http://www.cvm.gov.br/menu/atendimento/regulados.html>. O serviço de atendimento telefônico gratuito ao público permanecerá ativo, de segunda a sexta-feira, das 8h00 às 20h00, por meio do telefone 0800-025-9666.

A CVM não anunciou, até o momento, a prorrogação ou suspensão dos prazos em processos administrativos em curso perante a Autarquia. No caso de processos administrativos sancionadores, é possível solicitar a prorrogação dos prazos para manifestações (inclusive apresentação de defesa), nos termos dos artigos 25, §5º; e 29, §3º, ambos da Instrução CVM nº 607/2019. Já no caso de inquéritos ou processos administrativos em geral, recomenda-se a interação dos participantes do mercado com a área técnica da CVM, a fim de verificar a viabilidade de concessão de prorrogações de prazo em razão de circunstâncias excepcionais.

IV. Companhias abertas (informações periódicas e AGO)

A maior parte das companhias abertas encerrou o último exercício social em 31.12.2019, possuindo até o final do mês de março para enviar à CVM e disponibilizar aos acionistas suas demonstrações

financeiras, acompanhadas dos demais documentos mencionados no artigo 25 da Instrução CVM nº 480/2009. Ato contínuo, as mesmas companhias possuem até o final do mês de abril para realização de suas respectivas assembleias gerais ordinárias, nos termos do artigo 132 da Lei nº 6.404/1976. Como regra, o descumprimento desses prazos pode resultar na aplicação de multas cominatórias e apuração da responsabilidade, civil e administrativa, dos membros da administração da companhia aberta.

Por outro lado, a pandemia de COVID-19 vem gerando incertezas nas companhias abertas no que diz respeito aos prazos para divulgação de informações periódicas e realização das assembleias gerais ordinárias do ano de 2020. O Brasil vivencia uma conjuntura na qual foram impostas, por parte das autoridades competentes, diversas restrições à circulação e aglomeração de pessoas, o que afeta diretamente os trabalhos da administração da companhia e de prestadores de serviços externos (como auditores independentes) para finalização das demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2019.

Em contato com a Superintendência de Relações com Empresas – SEP durante a semana passada, a equipe do Escritório foi informada que a CVM tem ciência das dificuldades que vêm sendo enfrentadas pelas companhias abertas para cumprir os prazos estabelecidos na Lei nº 6.404/1976 diante da atual conjuntura. Da mesma forma, a CVM informou que está avaliando as medidas que podem ser tomadas dentro de sua esfera de competência.

Outra preocupação dos participantes do mercado diz respeito à realização de assembleias gerais ordinárias presenciais em um cenário no qual as autoridades vêm adotando medidas para impedir a realização de eventos que reúnam elevado número de pessoas.

Sobre esse particular, a Instrução CVM nº 481/2009 estabelece alguns mecanismos que permitem ao acionista participar das votações das assembleias gerais sem necessidade de estar fisicamente presente no local onde se realiza o conclave.

A primeira consiste nos pedidos públicos de procurações, muitas vezes realizados pelas próprias companhias. Por meio desse instituto, os acionistas podem outorgar procuração a terceiro, a depender da orientação de voto que pretendem seguir no âmbito da assembleia geral (aquele que realiza o pedido público de procuração deve indicar um procurador para votar a favor das matérias, um para se abster e outro para votar em sentido contrário). A outorga de procuração deve ser realizada antes da assembleia geral, de forma que o acionista terá que decidir sua orientação de voto previamente à assembleia.

Outra forma de participação nas assembleias gerais sem presença física consiste no preenchimento e envio de boletim de voto à distância. Tal boletim (obrigatório nas assembleias gerais ordinárias de companhias abertas registrada na Categoria A) é colocado à disposição dos acionistas com pelo menos 1 mês de antecedência da data designada para realização da assembleia. As formalidades e prazos que o acionista deve observar para envio do boletim preenchido variam a

depende da companhia. Não obstante, o boletim de voto à distância deve ser sempre enviado à companhia antes da realização da assembleia (como regra, com pelo menos 7 dias de antecedência do conclave).

A Instrução CVM nº 481/2009 abre espaço para que as companhias disponibilizem sistema eletrônico destinado à participação a distância durante a própria assembleia (ou seja, participação e votação a distância em “tempo real”). Por meio desse sistema, os acionistas devem ter as opções de (i) apenas acompanhar a assembleia ou (ii) acompanhar e votar na assembleia. Apesar da permissão, tal sistema eletrônico de participação a distância ainda não tem seu uso difundido no Brasil, embora vislumbre-se sua utilização como forma de evitar aglomerações e ampliar a participação de acionistas nas assembleias gerais durante a pandemia de COVID-19.

Registre-se, por fim, que a utilização dos mecanismos acima mencionados pode demandar alterações prévias no estatuto social e/ou no formulário de referência da companhia aberta, dentre outras medidas que devem ser analisadas caso a caso.

Por fim, registra-se que no dia 19.03.2020 a Associação de Investidores no Mercado de Capitais (AMEC), a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA), a Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais (APIMEC NACIONAL), o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) e o Instituto Brasileiro de Relações com Investidores (IBRI) enviaram carta à CVM solicitando a adoção das seguintes medidas:

- (i) extensão, em caráter excepcional, dos prazos para entrega das demonstrações financeiras pelas companhias abertas;
- (ii) autorização para que as companhias utilizem mecanismos alternativos para a realização das assembleias, inclusive de modo virtual; e
- (iii) flexibilização ou postergação dos prazos regulamentares de realização das assembleias até que haja sinalização mais clara do controle da pandemia.

Aguarda-se o posicionamento da CVM em relação ao pleito de tais entidades.

V. Juntas Comerciais do Rio de Janeiro e de São Paulo

A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA decidiu suspender todos os protocolos presenciais a partir do dia 23.03.2020. A medida é válida, inicialmente, até o dia 30.03.2020, quando serão reavaliadas. A JUCERJA ressaltou que durante esse período os interessados poderão continuar utilizando o serviço de “registro digital” (que exige que todos que assinam o ato societário possuam certificado digital).

Na mesma linha, a JUCERJA suspendeu todos os prazos de processos administrativos, inclusive prazos para interposição de recursos, pelo prazo de 15 dias a contar de 13.03.2020.

Quaisquer dúvidas deverão ser encaminhadas ao serviço de “Fale Conosco”, no site da JUCERJA, ou por meio dos telefones (21) 2334-5409 e (21) 2334-5410.

Por sua vez, a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP informou que, a partir de 18.03.2020, todo atendimento presencial deverá ser agendado com antecedência por meio do seu *website*. Apenas a retirada de documentos poderá ser realizada sem necessidade de agendamento. A JUCESP também decidiu ampliar o horário de atendimento, que será das 9h00 às 17h00.

Além disso, todos os serviços disponíveis em meio eletrônico (tais como emissão de certidões simplificadas e consultas) não serão mais prestados de forma presencial.

Quaisquer dúvidas deverão ser encaminhadas ao serviço de “Fale Conosco”, no site da JUCESP, ou por meio do *call center* (11) 3468-3050.

VI. Questões contratuais e M&A

No que diz respeito aos contratos celebrados entre empresários, o Código Civil brasileiro, especialmente após as alterações advindas da Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), consagra o princípio geral da autonomia da vontade das partes e da paridade nos negócios jurídicos celebrados.

Entende-se que, em condições ordinárias, as partes contratantes têm capacidade técnica, jurídica e econômica para negociar a alocação de riscos e os parâmetros de revisão contratual. Por outro lado, abre-se margem para que haja revisão contratual em circunstâncias consideradas “excepcionais e limitadas”.

Por óbvio, a pandemia de COVID-19, ao impactar de forma substancial toda a cadeia econômica global, pode ter influência em diversos contratos celebrados e no cumprimento das obrigações assumidas por cada parte. É possível, de um lado, que empresários não tenham condições de fornecer os bens ou prestar os serviços a que se comprometeram; ao passo que, de outro lado, os contratantes podem se encontrar em situação de caixa que não permita a realização das prestações nos prazos contratados.

Em tese, é possível que a pandemia de COVID-19 seja caracterizada – em determinados casos – como evento imprevisível e extraordinário para fins de aplicação do regramento sobre hipóteses de caso fortuito. Em outros casos, a mesma pandemia poderá servir de fundamento para eventual revisão das bases contratuais em razão da caracterização da onerosidade excessiva superveniente para uma (ou até mesmo para ambas) das partes contratantes.

À luz dessas considerações, os impactos da pandemia de COVID-19 sobre determinada relação contratual devem ser analisados casuisticamente. Alegações de caso fortuito ou de disparidade das bases contratuais devem ser sempre acompanhadas de elementos probatórios que demonstrem que determinada relação foi efetivamente (e não apenas em tese) afetada pelas circunstâncias invocadas.

Com relação a operações de fusões e aquisições (M&A), ganham relevo no atual cenário mundial as cláusulas de mudanças adversas nas circunstâncias de fato (*material adverse change* ou simplesmente “MAC”). Tais cláusulas visam garantir ao comprador que, no momento do fechamento da operação de M&A (*closing*), a situação geral do ativo que está sendo adquirido ou da conjuntura em que se insere esteja minimamente semelhante àquela que se verificava no momento em que foi celebrado o contrato (*signing*). Ao mesmo tempo, as cláusulas MAC podem, à luz das circunstâncias fáticas, permitir ao comprador resolver o contrato de compra e venda ou rever as bases do negócio celebrado previamente ao fechamento da operação..

Novamente, a verificação sobre se a pandemia de COVID-19 impactou determinada operação de M&A a ponto de poder ser caracterizada uma *material adverse change* é uma análise que deve ser realizada caso a caso, a partir das especificidades do negócio jurídico celebrado (incluindo tipo de operação; características do ativo; setor da economia no qual o ativo se insere; bases do negócio celebrado etc.).

VII. Questões tributárias

No campo tributário, vale destacar os seguintes atos normativos adotados até esta data:

- (i) Estado do Rio de Janeiro | Decreto nº 46.973/2020: foram suspensos os prazos processuais nos processos administrativos perante a administração pública do Estado do Rio de Janeiro e o acesso aos autos dos processos físicos;
- (ii) Estado do Rio de Janeiro | Resolução PGE nº 4.527/2020: determinou a prorrogação automática, por 30 dias, do prazo de validade das certidões de regularidade fiscal perante o Estado do Rio de Janeiro que tiverem data de vencimento posterior a 17.03.2020;
- (iii) Município do Rio de Janeiro | Decreto nº 47.264/2020: determinou (a) a prorrogação dos prazos de validade das certidões de regularidade de ISS e taxas válidas em 17.03.2020 por tempo indeterminado (até manifestação da Secretaria Municipal de Fazenda); (b) a prorrogação dos prazos de validade das certidões de regularidade de ISS e taxas vencidas nos 60 dias anteriores a 17.03.2020 por mais 60 dias; (c) a suspensão dos prazos para apresentação de impugnações, recursos administrativos e cumprimento de exigências; e (d) a suspensão dos prazos para baixa de inscrição

municipal ou exclusão de todas as atividades de serviços do cadastro de atividades econômicas;

- (iv) Estado de São Paulo | Decreto nº 64.879/2020: estabeleceu-se que a Procuradoria Geral do Estado suspenderia, por 90 dias, atos destinados a levar a protesto débitos inscritos em dívida ativa;
- (v) Resolução nº 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional: prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, da seguinte forma: (a) o período de apuração de março de 2020, com vencimento original em 20.04.2020, terá vencimento em 20.10.2020; (b) o período de apuração de abril de 2020, com vencimento original em 20.05.2020, terá vencimento em 20.11.2020; e (c) o período de apuração de maio de 2020, com vencimento original em 20.06.2020, terá vencimento em 21.12.2020; e
- (vi) Portaria nº 7.821/2020 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN: suspendeu, por 90 dias a contar de 16.03.2020, os prazos para (a) impugnação e recurso de decisão proferida em Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade – PARR; (b) apresentação de manifestação de inconformidade e o prazo para recurso contra decisão que a apreciar no âmbito do processo de exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT; e (c) oferta antecipada de garantia em execução fiscal, de Pedido de Revisão de Dívida Inscrita – PRDI e recurso contra a decisão que o indeferir. Além disso, ficam suspensas, por 90 dias, o início de procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela PGFN por inadimplência de parcelas, bem como as seguintes medidas de cobrança administrativa: apresentação a protesto de certidões de dívida ativa; e instauração de novos PARR.

VIII. Sistema Financeiro Nacional

Em 23.03.2020, o Conselho Monetário Nacional – CMN aprovou a Resolução nº 4.785/2020, que altera a Resolução CMN nº 4.222/2020 para autorizar a captação de Depósitos a Prazo com Garantia Especial (DPGE) em cessão fiduciária em favor do Fundo Garantidor de Créditos (FGC) para ajustar a contribuição adicional das instituições associadas.

Segundo informado pelo BACEN, trata-se de modalidade de depósito a prazo garantida pelo FGC até o limite de R\$ 20.000.000,00 por titular. O instrumento teria sido utilizado, com sucesso, para conferir liquidez ao mercado brasileiro no momento de estresse provado pelos efeitos da crise mundial de 2008.

Os DPGE autorizados devem ter valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 e prever prazo mínimo de 12 meses e máximo de 24 meses, sendo vedado o resgate antecipado. Como regra, as instituições associadas estão autorizadas a captar, em DPGE, valor equivalente ao seu patrimônio líquido

ajustado, limitado a R\$ 2.000.000.000,00. As instituições estão autorizadas a emitir DPGEs até o início de 2022.

Ainda nos termos da Resolução nº 4.785/2020, para dispor da garantia pelo FGC, as instituições associadas devem recolher a tal fundo contribuição especial equivalente a 0,03% ao mês do montante dos saldos dos DPGE do FGC. Tal contribuição especial poderá ser de apenas 0,02% ações se o FGC aceitar contragarantias oferecidas pela instituição associada (cessão fiduciária de recebíveis de operações de crédito ou arrendamento mercantil).

Este Comunicado Extraordinário é uma publicação exclusivamente informativa, não devendo ser considerada, para quaisquer fins, como opinião legal, sugestão ou orientação emitida pelo Escritório.
